



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1362 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE GUIA DE TURISMO NAS EXCURSÕES TURÍSTICAS EM BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As excursões turísticas programadas e realizadas por pessoa física ou jurídica, sediadas no Município de Barra do Piraí deverão ser acompanhadas por Guia de Turismo.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, considera-se Guia Turístico aquele legalmente habilitado, ou devidamente cadastrado na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, com atribuições constantes da Lei Federal 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Art. 2º - O Guia de Turismo deverá se cadastrar na Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura, acompanhar dos documentos que forem exigidos, conforme dispuser o regulamento desta Lei em uma ou mais das seguintes classes:

I - Guia Local – quando as atividades do guia de turismo compreenderem o acompanhamento, a prestação de informações, a assistência a turistas, individualmente ou em grupo, em localidade determinada e seus municípios vizinhos, para atendimento de itinerários ou roteiros locais de visita a pontos de interesse turístico e traslados;

II - Guia de Excursão – quando as atividades do guia de turismo compreenderem o acompanhamento, a prestação de informações e assistência, em caráter permanente, a grupos de turistas, em suas viagens e deslocamentos entre diferentes localidades integrantes do programa de excursão, para atendimento dos roteiros ou itinerários turísticos, de âmbito regional, nacional ou internacional, previamente estabelecidos.

III - Guia Especializado – quando as atividades do guia de turismo compreenderem a prestação de informações técnicas especializadas que, dada a especificidade do patrimônio, natural ou cultural, exijam formação profissional própria, relativa a determinado tipo de:

Art. 3º - A utilização de guias de turismo observará, ainda, as disposições constantes do art. 4º, da Deliberação Normativa de 10 de maio de 1989, do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR – e demais preceitos, inclusive para fins de cadastramento na Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020

Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673



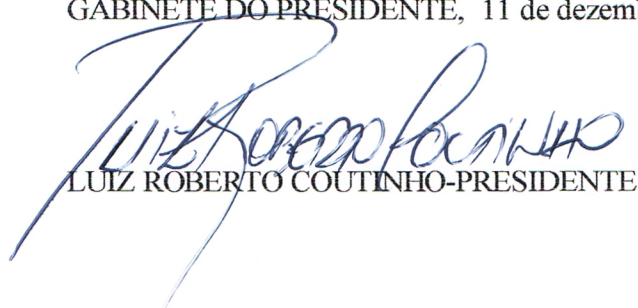
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 4º - Quando em atividade o Guia de Turismo deverá portar, permanentemente, em local visível, o crachá de identificação.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá, através de específico decreto, regulamentará esta lei em até 90 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 11 de dezembro de 2007.


LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 147/07
Autor: Pastor Monteiro de Jesus

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br